Têrça-feira 11 de Maio de 1937 — I Série — Número 108

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Ministério das Finanças:**

**Decreto-lei n.º 27:686** — Determina que as disposições do decreto-lei n.º 27:480, que regula a execução dos acordos entre Portugal e Itália, não sejam aplicadas às mercadorias importadas cujo valor não exceda 100 liras.

**Decreto n.º 27:687** — Introduz várias alterações na pauta de importação e respectivo índice remissivo.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Aviso** — Torna público ter a República da China mandado depositar na secretaria da Sociedade das Nações o instrumento de ratificação da Convenção relativa à escravatura (25 de Setembro de 1926).

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Decreto n.º 27:688** — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas às povoações de Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal, do concelho de Abrantes.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba para refôrço de várias rubricas do orçamento do Comissariado do Desemprêgo.

**Ministério das Colónias:**

**Decreto n.º 27:689** — Autoriza a Companhia Beira Works, Limited, com sede em Londres, a fazer nova emissão de obrigações, até ao montante de £ 1.000:000, ao juro máximo de 5 1/2 por cento, com garantia de privilégio sôbre obras, maquinismos e material existente no pôrto da Beira.

**Ministério do Comércio e Indústria:**

**Decreto-lei n.º 27:690** — Sujeita também à licença prévia estabelecida no decreto n.º 27:615 a exportação das pirites ustuladas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 27:686

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto-lei n.º 27:480, de 14 de Janeiro de 1937, não serão aplicadas às mercadorias importadas de Itália cujo valor não exceda 100 liras.

§ único. Fica porém entendido que, se o julgar necessário para o bom funcionamento da conta especial do Banco de Portugal, o Govêrno Português poderá exigir do importador de mercadorias italianas de um valor de 100 liras ou menos um *affidavit*, pelo qual êste se obrigue a adquirir no Banco de Portugal, directa ou indirectamente, as liras necessárias ao pagamento integral da mercadoria.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 27:687

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do texto da pauta de importação o artigo 16-A.

Art. 2.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

| | | |
|---|---|---|
| Artigo 585 — Farinha não especificada: | | |
| Pauta mínima | Quilograma | $02(3) |
| Pauta máxima | Quilograma | $10 |
| Artigo 690 — Instrumentos e aparelhos de cálculo, observação e precisão, não especificados, completos ou em peças separadas: | | |
| Pauta mínima | *Ad valorem* | 11 % |
| Pauta máxima | *Ad valorem* | 20 % |
| Artigo 691 — Instrumentos e aparelhos de cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados, completos ou em peças separadas: | | |
| Pauta mínima | *Ad valorem* | 11 % |
| Pauta máxima | *Ad valorem* | 20 % |

Art. 3.º A nota (*a*) ao artigo 924 da pauta de importação passa a ter a seguinte redacção:

(*a*) Não se compreendem neste artigo os artefactos com uma simples indicação de origem, nem as caixas de cartão ou papelão, pesando mais de dois quilogramas, que tenham dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais.

Art. 4.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Caixas:
De cartão, de massa de papel ou de papelão:
Com excepção das taras de uso habitual:
Com dizeres, não compreendendo a simples indicação de origem ou do conteúdo.
Sem dizeres.

Desarmadas:

Com dizeres.
Sem dizeres.

Esponjas:

Em bruto ou apenas com o preparo indispensável à sua conservação.
Não especificadas.

Art. 5.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Caixas:

De cartão, de massa de papel ou de papelão:

Com excepção das taras de uso habitual, armadas ou desarmadas:

Com dizeres, não compreendendo a simples indicação de origem ou do conteúdo nem as caixas de cartão, pesando mais de dois quilogramas, que tenham dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais — artigo 924.
Com dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais, pesando mais de dois quilogramas — artigo 906.
Sem dizeres — artigo 906.

Esponjas — artigo 776.

Art. 6.º É alterada para o artigo 214-A da pauta de importação a remissão de cada uma das seguintes rubricas do respectivo índice: codamina, narceína, narcotina, papaverina, protopina, tebaína e tritopina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

#### Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o director do serviço permanente da delegação chinesa junto daquele organismo depositou naquele Secretariado, em 22 de Abril de 1937, o instrumento de ratificação da Convenção relativa à escravatura (25 de Setembro de 1926) por parte do Govêrno Nacional da República da China.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Maio de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto n.º 27:688

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas às povoações do Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal, do concelho de Abrantes, para execução do que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:683, de 13 de Junho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Abrantes fornecerá água potável nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais, nas ruas ou zonas das povoações do Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal servidas pela rêde geral de distribuïção.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rêde geral de distribuïção e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Abrantes estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar prèviamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rêde geral de distribuïção a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As emprêsas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas ruas ou zonas das povoações de Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal servidas pela rêde de distribuïção de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100$, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:683, de 13 de Junho de 1936.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio

se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.° A Câmara Municipal de Abrantes mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.° darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.° Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300$, prescrita no artigo 28.° do decreto n.° 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.° Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.° dêste artigo não cumpram o determinado no § 2.° do artigo 4.°, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.° Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando prèviamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.° do artigo 4.°

Art. 11.° Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rêde nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.° Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.° Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.

§ 2.° As inspecções a que se refere êste artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.° É expressamente proïbido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.° O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.° Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao prèço de 2$50, 3$ e 3$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual a 12, 15 e 20 milímetros respectivamente.

§ 1.° Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba não inferior a 50 por cento para aquisição e conservação dos mesmos.

§ 2.° A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.° As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.° A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuïções da Câmara Municipal.

§ 1.° É expressamente proïbido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.° O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.° Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores, bem como a violação dos selos.

Art. 18.° A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituïção, ou ainda à colocação provisória de um contador regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.° O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.° Pela verificação pagará o consumidor 10$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.° Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 20.° Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.° De harmonia com o disposto no artigo 3.° do decreto-lei n.° 26:683, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem, quer não, graduado da seguinte forma:

*a*) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100$ e 300$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

*b*) Nos prédios de rendimento colectável superior a 300$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 22.° Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários emquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 23.° Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios quando forem êles próprios os consumidores.

§ 1.° Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições dêste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio emquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.° No caso de o consumo ser inferior àquela taxa, será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 24.° Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 25.° O preço de venda da água ao público não poderá exceder 2$ por metro cúbico.

§ único. O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sôbre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de água e saneamento.

Art. 26.° O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.° Não se conformando com o resultado da leitura poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.° No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 27.° Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.° Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobra-

dor, uma só vez, em casa dos consumidores até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim dêsse mês.

§ 3.º Findo êsse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso para cobrança coerciva.

Art. 28.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 29.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 27.º e 28.º dêste regulamento.

Art. 30.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporàriamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar prèviamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10$.

Art. 32.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições prèviamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50$ a 200$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal incorre na multa de 50$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio a multa será de 200$.

Art. 35.º Quem modicar a posição ou a ligação do contador, ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuïção, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rêde sem a pagar, incorre na multa de 300$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dôbro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuïção.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º dêste regulamento os canalizadores ou emprêsas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, em harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Abrantes e o consumidor que não possam ser resolvidas amigàvelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

## Comissariado do Desemprêgo

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 7 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferir 800.000$ do capítulo 4.º, artigo 18.º, do orçamento do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor, para as várias rubricas do capítulo 3.º, artigo 13.º, do referido orçamento, a seguir mencionadas:

| | |
|---|---|
| N.º 1), alínea *d*) | 500.000$00 |
| N.º 2), alínea *b*) | 50.000$00 |
| N.º 2), alínea *c*) | 50.000$00 |
| N.º 2), alínea *f*) | 100.000$00 |
| N.º 3) | 100.000$00 |
| | 800.000$00 |

Comissariado do Desemprêgo, 7 de Maio de 1937. — O Comissário, *Gomes da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### 4.ª Repartição

**Decreto n.º 27:689**

Tendo a Companhia Beira Works, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, e cujos estatutos foram aprovados por decreto n.º 16:325, de 4 de Janeiro de 1929, pedido que lhe seja permitido fazer uma nova emissão de obrigações até ao montante de £ 1.000:000;

Considerando que se verificam a respeito desta emissão motivos análogos aos que determinaram autorização concedida pelo decreto n.º 16:403, de 22 de Janeiro de 1929;

Atendendo a que a emissão de obrigações é para aquela Companhia um recurso indispensável à obtenção de fundos necessários ao alargamento do pôrto da Beira, de forma a dar a maior eficiência aos seus serviços;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Beira Works, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a fazer, até 31 de Dezembro do ano corrente, uma nova emissão de obrigações, até ao montante de £ 1.000:000, ao juro máximo de 5 ½ por cento, com garantia de privilégio sôbre obras, maquinismos e material existente no pôrto da Beira, nos termos do artigo 12.º do contrato de 21 de Julho de 1926, e tendo cada obrigação nominativa ou ao portador o valor de £ 100-0-0, devendo a Companhia do Pôrto da Beira dar à emissão a sua garantia expressa.

Art. 2.º O produto desta emissão é aplicado exclusivamente à construção do prolongamento dos cais do pôrto da Beira, de harmonia com os contratos de 14 de Março de 1925 e 21 de Julho de 1926, interpretados autênticamente por acôrdo de 21 de Dezembro de 1928.

Art. 3.º A referida emissão só pode realizar-se depois de cumpridas as disposições do artigo 11.º do regulamento aprovado pelo decreto de 27 de Agosto de 1896.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 27:690**

O decreto-lei n.º 27:615 condicionou a exportação de sucatas, limalha ou aparas de ferro e suas ligas ou aço a licença prévia do Ministério do Comércio e Indústria.

Reconhece-se porém a necessidade de aplicar o mesmo regime às pirites ustuladas provenientes do fabrico de ácido sulfúrico.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se incluídas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:615 as pirites ustuladas.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa